



AO EXPEDIENTE DO DIA

14 de 05 de 09

PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete Dep. Carlos Dunga Júnior



PROJETO DE LEI Nº 1221/2009.

AUTOR: DEP. CARLOS DUNGA JUNIOR

**“DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE TAXAS
DE CONCURSOS PÚBLICOS PARA
CANDIDATOS CARENTES E/OU SEJA
RESIDENTE EM ÁREAS RURAIS”.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, DECRETA:

Art. 1º. Os editais de concursos públicos dos órgãos da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Estado da Paraíba deverão prever possibilidades de isenção de taxas de inscrição para o candidato que:

I – estiver regularmente inscrito em Cadastros para Programas Sociais do Governo Federal ou Estadual;

II – seja membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto Federal nº. 6.135/2007, ou seja:

a) aquela com renda mensal *per capita* de até meio salário mínimo; ou

b) possua renda familiar mensal de até três salários mínimos

III – comprove subsistência por meio da agricultura familiar, com residência na zona rural, através:

a) declarações de sindicatos ou associações rurais reconhecidas pelo Poder Público;

b) declaração emitida por Autoridade Pública Competente.

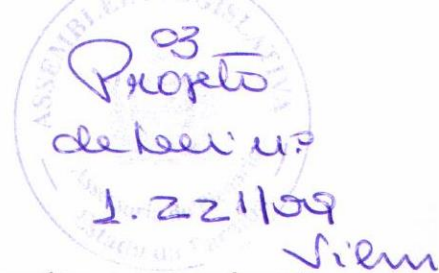
Parágrafo único. As disposições desta lei aplicam-se aos processos seletivos simplificados para a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de que trata o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, a isenção somente será concedida para aqueles interessados que comprovem residir no Estado no mínimo há dois anos.

§ 1º. O candidato deverá comprovar residência no Estado da Paraíba, por meio de cópia do título de eleitor expedido por cartório eleitoral situado no Estado, com emissão anterior a 24 meses da data da publicação do edital do concurso público.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete Dep. Carlos Dunga Júnior



§ 2º. O Candidato para obter a isenção deverá postar o requerimento, acompanhados das situações apontadas nesta lei, até 5 dias antes da data fixada no Edital para término das inscrições.

§ 3º. O Candidato ao ter ciência do indeferimento do seu pedido de isenção, por publicação no Diário Oficial do Estado, terá quarenta e oito horas, para, tendo interesse em permanecer no concurso, fazer o recolhimento da respectiva taxa de inscrição.

§ 4º. Perderá os direitos decorrentes da inscrição no concurso público, sendo considerado inabilitado, o candidato que apresentar comprovante inidôneo ou firmar declaração falsa de que trata esta lei.

Art. 3º. Esta Lei será regulamentada no prazo de até 90 (noventa) dias contados a partir de sua publicação.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O projeto em epígrafe trata acerca de assunto que tem chamado a atenção da sociedade brasileira nos últimos tempos: o alto valor das taxas de inscrições em concursos públicos, fato que inibe a participação de pessoas de baixa renda nos processos de seleção abertos para provimento de cargos no serviço público.

Ao cobrar um valor inacessível para boa parte da sociedade, os editais de concursos têm privado as pessoas do direito à cidadania e à igualdade, ambos os valores prestigiados na Constituição Federal de 1988.

Como é cediço, o acesso aos cargos no Poder Público, com a Constituição Federal de 1988, se faz, necessariamente, através de concursos públicos de provas e/ou provas e títulos. Deve ser garantido, portanto, para imprimir eficácia ao comando constitucional, que todos os cidadãos possam participar destes certames públicos.

Ademais, não constitui fundamento razoável a argumentação consistente de que de taxas de inscrição para pessoas de baixa renda ocasionaria prejuízo econômico que inviabilizaria a realização de concursos, à medida de que vários concursos têm sido realizados com expressa previsão de isenção de taxas às pessoas carentes, sem qualquer maior abalo na organização final.

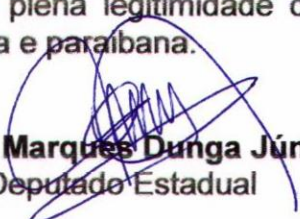
Nesse sentido, é de bom alvitre destacar que o Governo Federal editou o Decreto nº. 6.593, de 2 de Outubro de 2008, que regulamenta o art. 11, da Lei nº. 8.112/1990, isentando todos os inscritos nos programas sociais do pagamento de taxas em concursos públicos da administração direta e indireta federal.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete Dep. Carlos Dunga Júnior

Além disso, não é outro o sentido que tem assinalado a jurisprudência dos Tribunais em todo o país, determinando que os Editais dos concursos assegurem aos carentes o pleno acesso à participação igualitária e democrática nos concursos públicos.

Deste modo, temos que os objetivos buscados por esta lei, isentando as pessoas carentes das taxas de concursos, propiciando a efetiva concorrência e igualização dos meios encontram plena legitimidade constitucional e legal, além de amplo apoio da sociedade brasileira e paraibana.


Carlos Marques Dunga Júnior
Deputado Estadual





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

05
Propeto
de lei nº
1.221/09
Viemas

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 1221/09
Em 13 / 05 / 2009

P/ Viemas Santos
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 14/05 / 2009

P/ Viemas Santos
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 14 / 05 / 2009.

[Assinatura]
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 16 / 05 / 2009

[Assinatura]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ / 2009

Secretaria Legislativa
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____ / ____ / 2009.

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Romero Rodrigues
Em 18 / 05 / 2009

[Assinatura]
Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ / 2009

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ / 2009

Parecer _____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (____) Turno

Em ____ / ____ / 2009.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(____) Pagina (s) e (____)
Documento (s) em anexo.
Em ____ / ____ / 2009.

Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 1221/2009

DISPÕE SOBRE ISENÇÃO DE TAXAS
DE CONCURSOS PÚBLICOS PARA
CANDIDATOS CARENTES E OU SEJA
RESIDENTE EM ÁREAS RURAIS.

AUTOR: DEP. DUNGA JÚNIOR
RELATOR: DEP. ROMERO RODRIGUES

P A R E C E R Nº 1153/09

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Nº 1221/2009**, da Lavra da Senhor **Dep. Dunga Júnior**, que "dispõe sobre isenção de taxas de concursos públicos para candidatos carentes e ou seja residente em áreas rurais".

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em retida análise ao Projeto de Lei em tela, reconhece esta Relatoria tratar-se de matéria meritória e louvável, todavia não pode esta Comissão refutar-se ao seu objetivo maior, que é guarda e manutenção da Constitucionalidade, apuradas no Projeto. Para tanto, apresento o voto e sua fundamentação pela:

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E INJURIDICIDADE

Preliminarmente, dispõe a isenção de taxas de concursos públicos para candidatos carentes e ou seja residente em áreas rurais

A matéria legislativa é de relevante e incontestável interesse público, contudo, colide, sob o aspecto meramente formal, com o Art. 63, § 1º, Inciso II, Alínea "e", da Constituição Estadual, senão vejamos:

Art. 63 -

§ 1º - São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

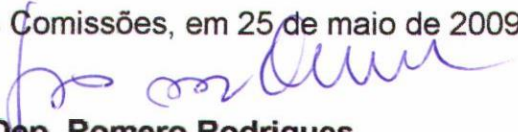
Com efeito, urge ressaltar, que conforme consta do preceito constitucional supracitado, cabe unicamente ao Governador do Estado, que é o gerente da administração pública, a iniciativa deste projeto, que envolve atribuições aos Órgãos da Administração Pública.

Ademais e de conhecimento de todos que a taxa de inscrição é estipulado por critérios de análise de custo. Que leva em conta fatores, como perspectiva de inscritos. Deste modo, além do erro formal de iniciativa, seria no mínimo temerário estabelecer valor sem levar consideração desses fatores.

Isto posto opino pela declaração de **inconstitucionalidade e injuridicidade** do projeto de Lei nº 1221/2009, por entender que a matéria fere a Carta Magna Estadual.

É o voto.

Sala das Comissões, em 25 de maio de 2009.

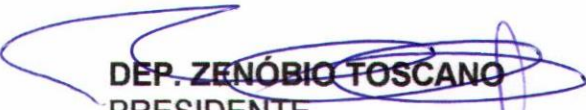

Dep. Romero Rodrigues.
RELATOR

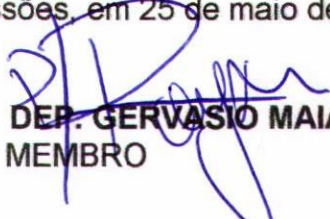
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E INJURIDICIDADE** do Projeto de Lei Nº 1221/2009, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 25 de maio de 2009.


DEP. ZENÓBIO TOSCANO
PRESIDENTE


DEP. GERVASIO MAIA
MEMBRO


DEP. DINALDO WANDERLEY
MEMBRO

DEP. JEOVÁ CAMPOS
MEMBRO


DEP. BRANCO MENDES
MEMBRO


DEP. LEONARDO GADELHA
MEMBRO


DEP. ROMERO RODRIGUES
RELATOR

Apreciada Pela Comissão
No Dia 27/05/09